



MINISTERIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 29/05/2007
Márcia Cristina Moreira Garcia
17402

CC02/C01
Fls. 354

Processo n° 10070.001707/96-24
Recurso n° 116.445 De Ofício
Matéria COFINS
Acórdão n° 201-79.714
Sessão de 20 de outubro de 2006
Recorrente DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessado Usina São José S.A.

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12/06/07
Rubrica

Assunto: Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - COFINS

Período de apuração: 30/04/1992 a 30/12/1994,
30/06/1995 a 30/11/1995

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. DÉBITOS
CONFESSIONADOS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
EXECUÇÃO FISCAL.

A existência de débitos confessados em DCTF ou em
DIRPJ, inscritos em Dívida Ativa da União,
pressupondo liquidez e certeza para fins de execução
fiscal, desautoriza a lavratura de auto de infração para
formalização da exigência de crédito tributário, por
caracterizar *bis in idem*.

RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se lei posterior, menos gravosa, em se tratando
de penalidade referente a fatos pretéritos não
definitivamente julgados (CTN, art. 106, inciso II,
"c").

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

me

Processo n.º 10070.001707/96-24
Acórdão n.º 201-79.714

MF - 2.º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29.05.2007
Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Sign. 117502

CC02/C01
Fls. 355

ACORDAM os ~~Membros da PRIMEIRA~~ CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

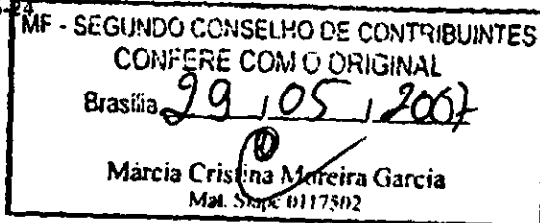
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Roberto Velloso (Suplente) e Cláudia de Souza Arzua (Suplente).



Relatório

Trata-se de recurso de ofício em face de Decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, através do Acórdão DRJ/RJO nº 1.013, de 14/03/2000, fls. 250/256, que julgou procedente em parte o lançamento efetuado contra a empresa Usina São José S.A., exonerando-a do pagamento de tributos e encargos de multa de valor total superior ao limite de alçada estabelecido na portaria MF nº 333/97.

Após decisão de primeira instância, os presentes autos foram apreciados por este Conselho, sendo objeto da Resolução nº 201-00.273 de fls. 276/280, cujo Relatório, por bem narrar os fatos que constam no processo, adoto e transcrevo:

“A contribuinte foi autuada em 28/08/96, conforme o Auto de Infração de fls. 01/04 e anexos, por ‘FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL’, referente ao período de 04/92 a 12/94 e 06/95 a 11/95. A autuação apontou que:

‘Alega o contribuinte que as contribuições ao COFINS encontram-se sub judice em virtude dos processos judiciais nºs 95.0061134-1 e 96.0036678-0 (Ação Cautelar e Ação Ordinária). Contudo com o objetivo de resguardar os interesses da Fazenda Nacional e tendo em vista que não houve depósito judicial do montante integral e nem a concessão de liminar em mandado (sic) de segurança que suspendesse a cobrança do crédito tributário, lanço de ofício as contribuições não pagas’.

Foi lançado o valor do crédito apurado de 1.836.941,32 UFIR, referente à contribuição devida, juros de mora e multa proporcional.

Inconformada, a empresa apresentou sua impugnação, fls. 39/46, aduzindo ser nulo o auto de infração, afirmando que nos Processos nºs 95.0061134-1 e 96.0036678-0, Medida Cautelar Inominada e Ação Ordinária, na Vara Federal de Campos dos Goytacazes - RJ, foi requerido fossem recalculados os valores relativos à COFINS, no período questionado, e posteriormente parcelados, e por isso alega que os valores lançados no presente Auto se encontram sub judice. Às fls. 81/127 juntou cópia da petição inicial das ações cautelar e ordinária.

À fl. 130, a DRJ determinou a intimação da contribuinte para juntar mais documentos relativos às ações judiciais referidas. Às fls. 133/134, a contribuinte se manifesta, afirmando que houve o lançamento de valores já confessados e parcelados, não pagos, inscritos em dívida ativa e já em fase de execução fiscal, cujas cópias foram juntadas. Às fls. 167, a contribuinte novamente se manifesta referente a valores confessados e parcelados, não pagos, inscritos em dívida ativa e já em fase de execução fiscal, cujas cópias foram juntadas. À fl. 172 se refere a débitos (PIS) que não fazem parte do presente auto.

Às fls. 240/241 a DRJ determinou o retorno do processo à origem para que houvesse revisão de ofício do lançamento, em virtude da constatação de haverem valores sendo cobrados em processos diferentes. À fl. 246 a DRF se manifesta, afirmando não caber revisão

[Assinaturas]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 29, 05, 2007 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Supl. 0117502
--

de ofício de matéria que se encontra devidamente impugnada. Observou que não ficou demonstrado nos autos quais as matérias que se encontram sub judice em função da existência de ações judiciais.

Resolveu, então, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, às fls. 247/253, julgar procedente, em parte, o lançamento, conforme a ementa:

'DÉBITOS CONFESSADOS - na hipótese de crédito inscrito como Dívida Ativa da União, o mesmo é exigível independentemente de notificação de lançamento de ofício. Não cabe processo fiscal de natureza contenciosa.

CONCOMITÂNCIA ENTRE OS OBJETOS DOS PROCESSOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO FISCAL - a propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto, importa, por parte da interessada, renúncia tácita às instâncias administrativas e desistência de eventual recurso interposto, operando-se o efeito de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa. **RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO** - a lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática (Lei nº 9.430/1996, artigo 44, combinado com o artigo 106, II 'c', do Código Tributário Nacional e Ato Declaratório Normativo SRF/COSIT nº 01, de 07-01-1997). **LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE'**

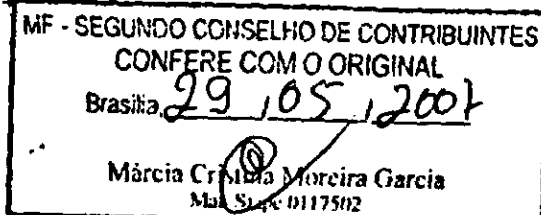
O lançamento foi julgado improcedente na parte referente aos créditos que foram objeto de pedido de parcelamento e inscritos como Dívida Ativa da União. Não foi conhecida a impugnação no que se refere ao crédito sub judice, não confessado espontaneamente, o qual foi declarado definitivamente constituído. A multa foi retificada, sendo aplicado o percentual de 75%, em vez do lançado de 100%, em face da retroatividade benigna. Houve recurso de ofício.

Tendo a intimação retornado, a contribuinte foi intimada por Edital, fls. 265/268. Não houve interposição de recurso voluntário."

Conforme dito anteriormente, o recurso foi convertido em diligência, com o fim de se conhecer a decisão definitiva das ações judiciais interpostas pela contribuinte.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

Repisando o que se encontra relatado, trata-se de recurso de ofício em face de Decisão prolatada pela DRJ/RJO, por haver exonerado a contribuinte do pagamento de contribuição em valor total superior ao seu limite de alçada.

Compulsando os autos se verifica que a Decisão da DRJ que exonerou a contribuinte decorreu do fato de que: *"para alguns períodos de apuração, o crédito exigido através do auto de infração já havia sido confessado, espontaneamente, em valor igual ou superior" e, "para outros períodos de apuração, o crédito exigido através do auto de infração foi confessado, espontaneamente, mas em valor insuficiente, ou não foi confessado, constituindo, ademais, matéria sub judice"*.

Conclui julgando improcedente o lançamento, na parte referente aos créditos que foram objeto de pedido parcelamento e inscritos em Dívida Ativa da União e retificando a multa de ofício de 100% para 75%.

Tal fato se originou da manifestação da DRF, consubstanciada no despacho de fl. 249, que, entendendo não proceder revisão de ofício de matéria impugnada, sugere caber à autoridade julgadora expurgar do auto de infração valores lançados em duplicidade, constantes dos Processos nºs 10725.001191/94-50 e/ou 10725.2053/95-60, *"inscritos como Dívida Ativa em 15/03/96 fls. 136 e 159, e que encontram-se em fase de Execução Fiscal desde 25/03/96 fls. 135 e 158, anteriormente a lavratura do Auto de Infração retromencionado, efetuada em 28/08/96."*

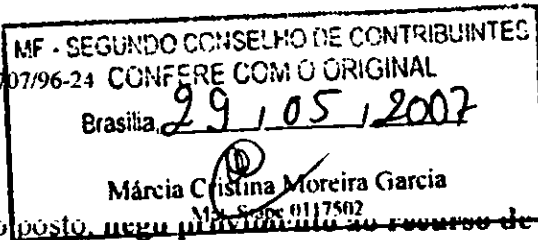
Desse modo, assim procedeu a autoridade julgadora de primeira instância, conforme tabela de fls. 254/255.

De outra banda, o motivo pela qual este processo teve o julgamento do recurso convertido em diligência, qual seja, esclarecer o alcance das decisões prolatadas nas ações judiciais, perdeu a relevância, pois, consoante consignado no despacho de fls. 349, *"De acordo com o Termo de Transferência de Crédito Tributário anexado as fls. 272/273 e os Extratos de Processos de fls. 294/301 e 312/314, verifica-se que os débitos que permaneceram em cobrança depois da DECISÃO DRJ/RJO Nº 1013/2000, fls. 250/256, encontram-se parcelados através do REFIS no processo nº 10070-001193/00-47, constando neste processo, somente os débitos que foram objetos de recurso de ofício."*

Portanto, este processo restringe-se à matéria objeto do recurso de ofício, a qual não merece provimento, pois, conforme consignado, o expurgo deriva da pré-existência de confissão desses valores, sendo objeto de processos administrativos de parcelamento, com inscrição em Dívida Ativa da União, em fase de execução fiscal, cuja manutenção do lançamento de ofício caracterizaria *bis in idem*.

Quanto à decisão de reduzir a multa de ofício de 100% para 75%, também não merece reparos, uma vez que autorizada pelo princípio da retroatividade benigna, em virtude do art. 44 da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 106, II, "c", do CTN.

Processo n.º 10070.001707/96-24
Acórdão n.º 201-79.714



CC02/C01
Fls. 359

Isto posto, nega provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

gu